

DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO COMO PREMISSA PARA UM MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO: ANÁLISE DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO

FUNDAMENTAL RIGHT TO BASIC SANITATION AS A PREMISES FOR AN ECOLOGICAL EXISTENTIAL MINIMUM: ANALYSIS OF THE NEW REGULATORY FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION

Márcio Rodrigues Melo¹

RESUMO

A presente pesquisa, cuja metodologia é analítica, empírica e crítica, analisa o direito fundamental ao saneamento básico como instrumento para o mínimo existencial ecológico na perspectiva da dignidade ecológica da pessoa humana. Busca-se, por meio de dados oficiais, apresentar a situação do saneamento básico no Brasil como fator para a permanência das desigualdades sociais entre as regiões no Brasil. Examina a situação da precariedade do saneamento básico brasileiro como implicação para o gozo de demais direitos sociais, a exemplo da saúde e uma vida ambientalmente saudável. Discute o conceito de mínimo social ecológico nos termos da Constituição Federal de 1988. Debate-se as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, também denominada novo marco regulatório do saneamento básico. Busca compreender as novas atribuições da Agência Nacional de Águas, que passa a tratar da questão regulatória do saneamento básico. A pesquisa tem como referencial teórico o pensamento de distintos doutrinadores, a legislação e jurisprudência pátrias. Conclui-se que o saneamento básico como direito fundamental apresenta-se como indutor de uma existência digna e fator essencial para a redução da degradação ambiental no país.

Palavras-chave: Saneamento Básico no Brasil. Mínimo Existencial Ecológico. Novo Marco Legal do Saneamento

¹ Graduado em Engenharia Elétrica (UFC). Graduado em Direito, especialista em direito e processo tributário, mestre em direito e doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza Unifor). Analista de Regulação da Arce. E-mail: marciomeloce@hotmail.com

ABSTRACT

This research, whose methodology is analytical, empirical and critical, analyzes the fundamental right to basic sanitation as an instrument for the ecological existential minimum from the perspective of the ecological dignity of the human person. The aim is, through official data, to present the situation of basic sanitation in Brazil as a factor for the persistence of social inequalities between regions in Brazil. It examines the precarious situation of basic sanitation in Brazil as an implication for the enjoyment of other social rights, such as health and an environmentally healthy life. It discusses the concept of ecological social minimum under the terms of the Federal Constitution of 1988. The main changes brought about by Law 14,026/2020, also known as the new regulatory framework for basic sanitation, are debated. It seeks to understand the new attributions of the National Water Agency, which is now dealing with the regulatory issue of basic sanitation. The research has as theoretical reference the thought of different scholars, legislation and jurisprudence. It is concluded that basic sanitation as a fundamental right is presented as an inducer of a dignified existence and an essential factor for the reduction of environmental degradation in the country. Keywords: Basic Sanitation in Brazil. Ecological Existential Minimum. New Legal Framework for Sanitation

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa acadêmica visa aprofundar, de modo sistemático, o estudo de determinado tema a partir da confrontação de dados e informações considerados relevantes. Neste sentido, a análise do mínimo existencial ecológico perpassa pela melhoria da prestação do serviço público de saneamento básico, posto que a qualidade do serviço de saneamento básico resulta em melhores Índices de Desenvolvimento Humano - IDH e similarmente repercute na redução da degradação ambiental.

Diante das desigualdades existentes entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas no que concerne ao serviço público de saneamento básico, a Organização das Nações Unidas (ONU) nomeou entre os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ou Agenda 2030, a garantia de disponibilização e gestão sustentável da água potável e saneamento como o objetivo de número 6 (seis).

Pela definição da Lei nº 11.445, de 05.jan.2007, também denominada de Marco Legal de Saneamento Básico, o saneamento compreende as seguintes atividades: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais, para a conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

Com relação ao serviço de saneamento prestado pelo Estado brasileiro, observa-se a desigualdade da prestação do serviço nas distintas regiões brasileiras.

Por exemplo, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos ao ano de 2019, 28,3% da população nordestina possui rede de atendimento de esgotos ecossistemas enquanto o atendimento de esgoto na região Sudeste alcança os valores de 79,5%. Os menores índices de tratamento de esgoto encontram-se na região Norte, no patamar de 12,3%.

Em razão do saneamento básico implicar a melhoria da saúde da população e de igual modo a preservação do meio ambiente, a atividade de saneamento básico constitui um direito fundamental socioambiental necessário para que outros direitos humanos sejam alcançados, tais como a vida, à saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, a precariedade do serviço de saneamento básico resulta na degradação do meio ambiente, o que limita a potencialidade do Brasil como um país detentor de riquezas naturais, a exemplo da presença de fontes de aquíferos localizados no subsolo brasileiro. Neste sentido, o serviço público de saneamento básico consubstancia um mínimo existencial ecológico.

Diante da perspectiva de alavancar maiores índices de saneamento no Brasil, sancionou-se a Lei nº 14.026/2020, que inova no ordenamento jurídico ao inserir novas competências para a Agência Nacional de Água, que passa a ter atribuições relativas ao setor de saneamento. Por sua vez, a maior inovação de novo marco legal do saneamento constitui a criação de regras, que possibilitam a entrada do capital privado no setor de saneamento básico no Brasil.

Assim, objetiva-se abordar o saneamento básico como direito fundamental para a concretização do mínimo existencial ecológico. Especificamente: a) refletir sobre os dados oficiais brasileiros com relação à ODS 6 (seis) b) abordar sobre o saneamento como fator de redução da degradação ambiental na perspectiva de um mínimo existencial ecológico. c) tecer comentários acerca das alterações propostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

A presente pesquisa com abordagem metodológica interdisciplinar com orientação bibliográfica, apoiada na doutrina jurídica e também na pesquisa de dados

governamentais: tem natureza exploratória e crítica. Sua relevância traduz-se perante a necessidade de melhoria dos serviços de saneamento como fator para a concretização da dignidade humana ecológica e conseqüentemente a preservação dos recursos naturais em solo brasileiro.

Assim, em princípio, tem-se uma visão do saneamento básico no Brasil a partir da análise de dados governamentais para em seguida se tratar da relevância do serviço de saneamento para a concretização do mínimo existencial ecológico. Por fim, busca-se compreender os principais pontos no novo marco legal do saneamento básico no Brasil.

2 PERFIL DO SANEAMENTO NO BRASIL VERSUS AS DESIGUALDADES BRASILEIRAS

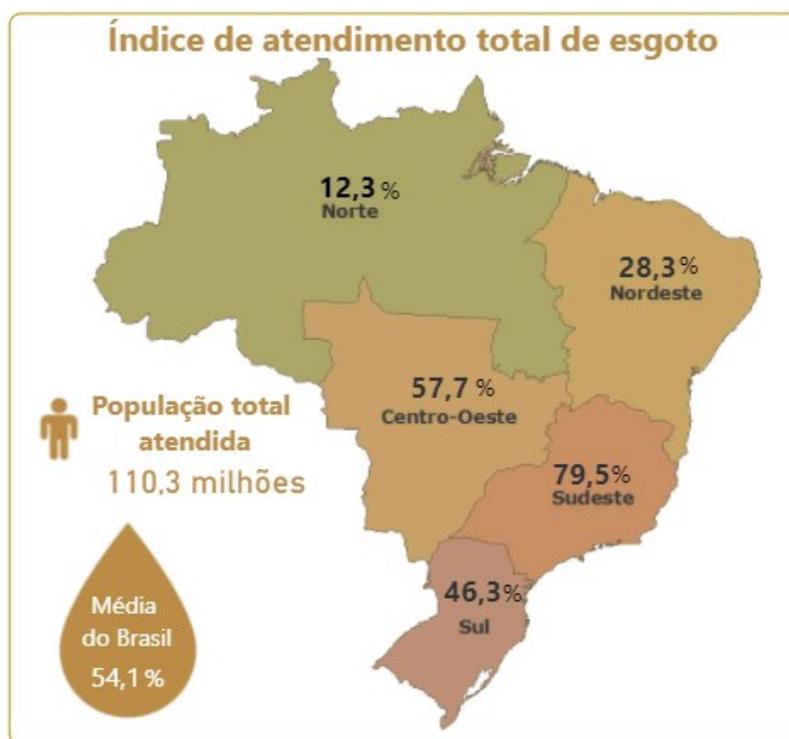
O grau de desenvolvimento humano de uma nação relaciona-se com a qualidade na prestação do serviço público de saneamento básico, posto que a ausência ou a precariedade do citado serviço repercute em direitos fundamentais como a vida e a saúde. Assim, quando direitos fundamentais sociais são prestados de forma precária, constroem-se obstáculos para o exercício das capacidades dos indivíduos. Amartya Sen (2010) afirma que uma excelente saúde constitui, dentre outros, um fator para o desenvolvimento das pessoas.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 64/292, considerou *“o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”*. Nesta perspectiva, entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), ou Agenda 2030, relaciona-se, como o objetivo de número 6 (seis) a ser alcançado no ano de 2030, a garantia de disponibilidade e o manejo sustentável da água e o saneamento para todos.

Com relação ao compromisso de cumprimento das metas da Agenda 2030, o Estado brasileiro comprometeu-se em atingir as 17 (dezessete) metas enumeradas na citada Agenda. Neste viés, a partir de análise de dados governamentais, apresenta-se uma descrição da situação brasileira em relação ao serviço público de saneamento básico (ODS 6).

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), do Ministério do Desenvolvimento Regional, a região Norte, onde se concentra aproximadamente 8% da água potável existente no planeta, possui reduzida cobertura do serviço de esgoto, motivo pelo qual se incrementa o risco de que a maior bacia hidrográfica brasileira, do Rio Amazonas, constitua um receptor de dejetos lançados pela existência de esgotos a “céu aberto”. Assim, uma dádiva natural de fonte de água potável possui risco constante de degradação pela ausência de melhor cobertura do serviço público citado, consoante Fig. I.

Fig. I – Índice de Atendimento do Serviço de Esgoto



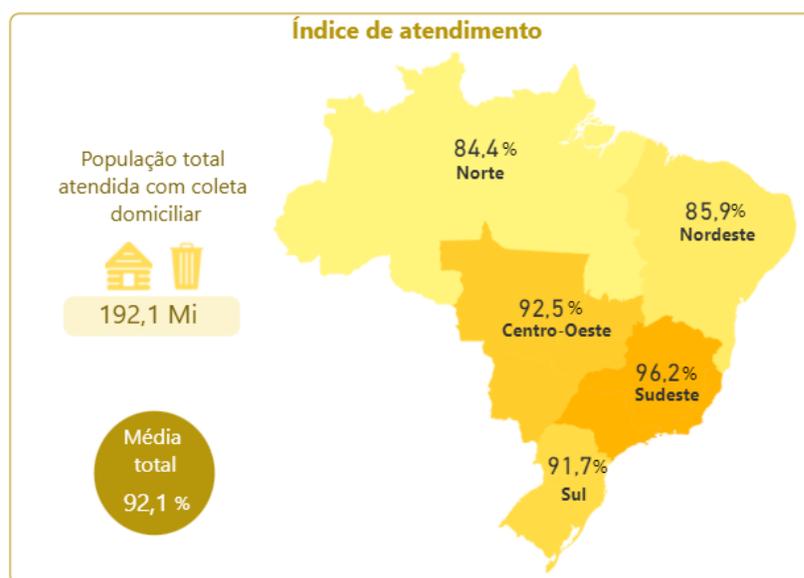
Fonte: Ministério do Desenvolvimento Regional

A fig. I retrata a desigualdade existente entre as diversas regiões brasileiras no que concerne ao esgotamento sanitário. Enquanto a região Sudeste possui maior malha de cobertura do serviço de esgoto (79,5%), as regiões Norte e Nordeste possuem os menores índices no Brasil, nos valores de 12,3% e 28,3%,

respectivamente. Verifica-se, ainda, que a cobertura do serviço de esgoto atende somente parcela da população brasileira, em torno de 110,3 milhões, que corresponde aproximadamente 54,1% da população brasileira.

Com relação ao serviço de coleta de lixo domiciliar, os dados apresentados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional demonstram uma maior abrangência do serviço, visto que as diferenças entre as regiões brasileiras se apresentam menos discrepantes, quando comparadas com o serviço de esgotamento sanitário, conforme Fig. II.

Fig. II – Índice de Atendimento de Coleta de Lixo Domiciliar

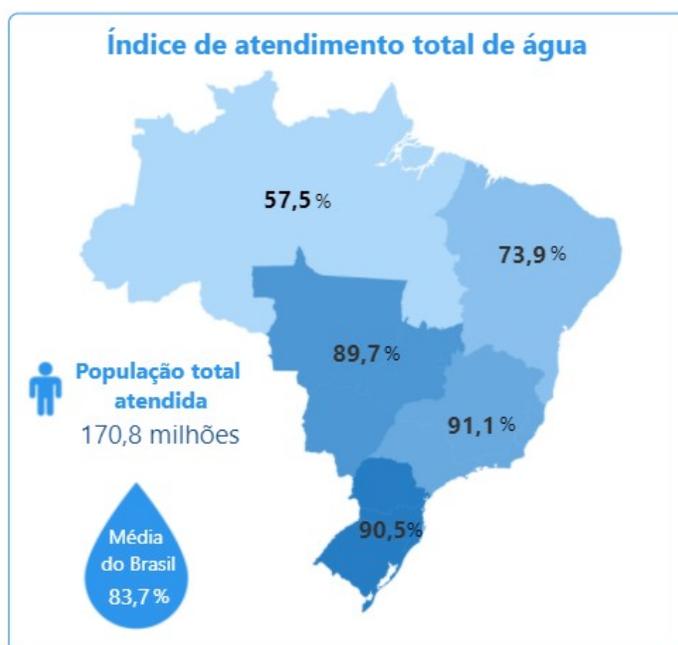


Fonte: Ministério do Desenvolvimento Regional

Não obstante a coleta de lixo domiciliar esteja em patamares acima de 80% nas cinco regiões brasileiras, dados do Ministério do Desenvolvimento Regional, revelam que somente 38,7% dos municípios brasileiros possuem a coleta de lixo seletiva. Em relação ao armazenamento de resíduos sólidos, os dados indicam a existência de 1.114 lixões no território brasileiro, onde o descarte dos resíduos sólidos ocorre de forma inadequada, fator para a degradação do solo das regiões circunvizinhas.

Em relação ao sistema de abastecimento de água potável, observa-se que a região Norte apresenta a menor cobertura do serviço, com índice de 57,5%. Por sua vez, constituem dados preocupantes, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional, os números relativos ao desperdício de água no sistema de abastecimento nos patamares de aproximadamente 39,2%. Um painel geral do serviço de abastecimento de água encontra-se na Fig. III.

Fig. III – Índice de Abastecimento de Água



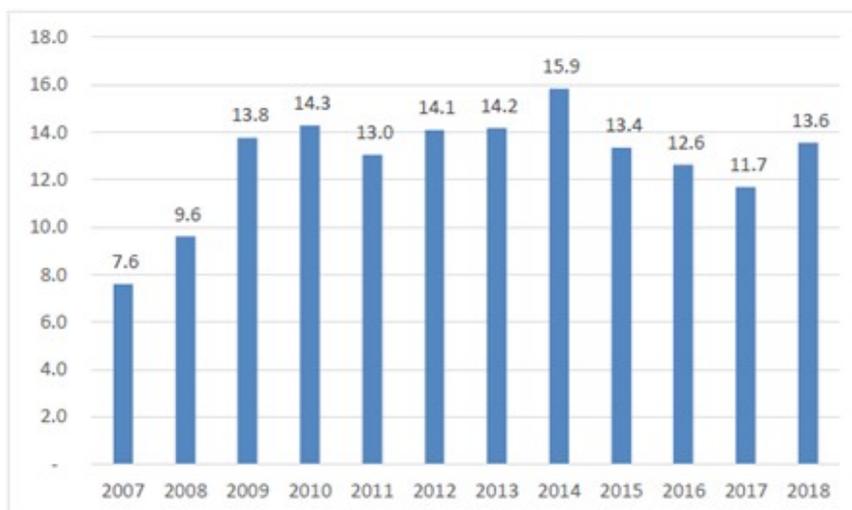
Fonte: Ministério do Desenvolvimento Regional

Com relação ao manejo das águas pluviais urbanas, os dados de 2019, do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS), demonstram que 66,1% dos municípios brasileiros não possuem mapeamento das áreas de risco de inundação. O levantamento das áreas de risco de inundação constitui fator para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, que segundo o Relatório Especial do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (2019), o risco, como enchentes e inundações no século XXI, ocorrerá de forma mais frequente.

Para reduzir o déficit de saneamento básico no Brasil e consequentemente

alcançar índices compatíveis com a Agenda 2030, conforme estudo do BNDES, o Estado brasileiro deveria investir valores consideráveis no setor de infraestrutura, quando comparados com a série histórica atual, apresentada na fig. IV.

Figura IV: Investimentos Anuais em Saneamento Básico (R\$ bilhões de



2019)

Fonte: BNDES

Com relação ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 6, que trata das metas de universalização do serviço de abastecimento de água potável e saneamento básico para o ano de 2030, passa-se, então, a abordagem do saneamento

como instrumento de concretização do mínimo existencial ecológico.

3 SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

A evolução do Estado liberal para o estado social sucedeu-se a partir da compreensão de que o *status* de um Estado meramente garantidor das liberdades políticas e da propriedade era insuficiente dado os desafios de desigualdade social, acentuados pela ascensão do capitalismo industrial no século XVIII. Neste sentido, a organização dos movimentos sociais influenciou a Constituição Mexicana de 1917 para a inserção em seu texto, de forma pioneira, os direitos sociais.

O constitucionalismo do século XX caracteriza-se pela inclusão dos direitos sociais. Da mesma forma, documentos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, apresentam um rol de direitos sociais. Natércia Siqueira (2011) afirma que as demandas da sociedade não se limitavam à liberdade e à igualdade de direitos civis, posto que a liberdade sem um mínimo vital se apresentava com reduzida significância.

Em consonância com o modelo do Estado Social do século XX, a Constituição Federal de 1988 dispôs os direitos sociais como direitos fundamentais conforme se observa no art. 6º, *in verbis*: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Para André de Carvalho (2020), os direitos sociais constituem as condições mínimas exigíveis do estado ou da sociedade que asseguram os requisitos básicos para uma existência digna.

Apresentam-se os direitos sociais como prestações estatais com o objetivo de se assegurar a dignidade da pessoa humana. Neste viés, a igualdade de oportunidades instituída pelos direitos sociais, tais como saúde e educação, consolidam na possibilidade de cidadania ser inserida por mais membros da coletividade. Diante do quadro de maiores despesas públicas no Estado Social, a readequação do importe de receitas públicas, por meio dos tributos, configurou-se pela elevação da tributação durante o século XX. Natércia Siqueira (2011) trata da elevação da carga tributária em

consonância com a necessidade de fazer face as novas demandas sociais do Estado social.

O saneamento básico, dentre os serviços públicos assegurados na Constituição Federal, guarda relevância para a promoção do direito à saúde e a qualidade de vida, outrossim a existência de estrutura adequadas de saneamento constitui instrumento eficaz para se evitar a degradação ambiental, uma vez que a ausência de estruturas apropriadas para tratamento de esgoto e dos resíduos sólidos, consubstanciam ameaças ao aumento de poluição de rios e do solo.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10.jul.2001, ao estabelecer a Política Urbana, dispõe que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Observa-se que o serviço de saneamento constitui um fator para a constituição de cidades sustentáveis, visto que a redução da degradação ambiental e conseqüentemente um ambiente ecologicamente saudável seja atingido com a prestação adequada do referido serviço. Para Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2019), *o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico constitui instrumento para o exercício de demais direitos humanos, tais como os liberais, os sociais e os ecológicos.*

Observa-se o caráter de instrumentalidade do saneamento básico para a fruição de outros direitos fundamentais. Com a hermenêutica do saneamento como mínimo existencial ecológico, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 136.6331/RS, cujo Relator ministro Humberto Martins, reconheceu o serviço de saneamento como um mínimo existencial ecológico relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente.

Esta visão dúplici do serviço de saneamento básico como condição necessária para uma vida digna e similarmente fator de redução da degradação ambiental corresponde a existência de um mínimo existencial ecológico. Nas localidades, onde há

precariedade ou ausência do citado serviço, não se pode relacionar condições dignas de habitação, uma vez que o 'mau cheiro' e a propagação de insetos, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, causador da dengue e de outras enfermidades, esteja presente em águas paradas sem o devido tratamento de esgoto.

Por sua vez, a degradação ambiental proporcionada pela precariedade ou ausência dos serviços de saneamento exige uma responsabilidade das esferas públicas e da sociedade no que concerne também a responsabilidade intergeracional, em razão do risco para as futuras gerações em não usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado. Hans Jonas(2006) afirma que o futuro da humanidade condiciona-se ao futuro da natureza, o que exige uma ética de responsabilidade das gerações presentes com as gerações do porvir.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se o Estado Socioambiental brasileiro, na perspectiva de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o mínimo ecológico existencial condiciona um "viver bem" a partir um ambiente ecologicamente saudável. Para Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2019), a Constituição Federal de 1988 visa a harmonia de convivência e integração entre o homem e a natureza, razão pela qual os direitos fundamentais devem ser exercidos neste paradigma.

Para Canotilho e Rubens Morato (2015) compreendem que a Constituição Federal de 1988 substituiu os parâmetros civilistas de constituições anteriores por padrões sensíveis à saúde das pessoas, aos anseios das gerações futuras e à manutenção e ao equilíbrio ecológicos, no sentido de ruptura com a visão de apropriação da natureza para exclusivos fins antropocêntricos.

Assim, a construção do estado socioambiental brasileiro perpassa pela condição de fruição de um mínimo existencial ecológico, no qual o serviço público de saneamento possa contribuir como instrumento de fruição para outros direitos fundamentais. Neste sentido, foi aprovada a Lei nº 14.016, de 15.jul.2020, com o objetivo de dinamizar o serviço de saneamento, inclusive com metas de universalização para o ano de 2033. Certo da relevância da novel norma, analisa-se seus pontos fundamentais.

3. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Considerado o marco legal do saneamento no Brasil, a lei nº 11.445, de 5.jan.2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Em 15.jul.2020, foi publicado a lei nº 14.026 com o objetivo de atualizar o marco legal do saneamento básico e de igual modo alterar legislações correlatas no que concerne ao saneamento no Brasil, a exemplo de alterações efetivadas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Com relação às modificações no cenário do saneamento no Brasil, a Agência Nacional de Águas (ANA) passa a ter atribuições relativas ao saneamento no país. Neste sentido compete a Agência Nacional de Águas e Saneamento, dentre outros, estabelecer normas de referências no que concerne aos padrões de qualidade, padronização dos instrumentos contratuais, metas de universalização, redução progressiva e controle de perdas, reuso de efluentes.

No intuito de uniformizar os padrões de qualidade para todo o país, o legislador atribuiu a Agência Nacional de Águas e Saneamento a competência para a instituição de normas de referência para o setor, o que facilitaria a criação de um ambiente regulatório de segurança jurídica, facilitador de atração de investimentos privados para o setor.

Para Paulo Bessa Antunes (2020) afirma que a lei nº 14.026/2020 não apresenta uma definição legal de norma de referência, deve-se compreender a competência da União em estabelecer normas gerais para o setor, em consonância com a competência concorrente estabelecida pelo 24 da Constituição Federal de 1988. Assim, Paulo Bessa Antunes (2020) afirma que se protegeria as normas específicas para a realidade de cada região do país.

A atualização do marco legal do saneamento busca a construção de um ambiente jurídico pelo que a prestação regionalizada do serviço de saneamento seja possível em virtude de ganhos de escala ser possível, quando a prestação for executada pela mesma companhia para grupos de municípios, independentemente de serem ou não municípios limítrofes.

Paulo Bessa Antunes (2020) indica 04 (quatro) formas de prestação regionalizada, a saber:

- 1) por meio da região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões de municípios limítrofes, de acordo com lei complementar estadual;
- (2) por intermédio da unidade regional de saneamento básico, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, que pode ser instituída pelos Estados mediante lei ordinária;
- (3) por meio do bloco de referência, constituído por Municípios não necessariamente limítrofes, que pode ser instituída pela União Federal de forma subsidiária aos Estados mediante acordo voluntário entre os integrantes; e, finalmente;
- (4) por gestão associada entre os entes federativos por meio de consórcio público ou convênio de cooperação.

A importância da prestação regionalizada foi reconhecida pelo legislador que a considerou princípio fundamental dos serviços de saneamento básico, “com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, XIV, Lei 11.445/2007).

Com as alterações propostas pelo novo marco legal do saneamento, os contratos programas são vedados para a prestação dos serviços públicos de saneamento. Na sistemática dos contratos programas, os chefes dos poderes executivos municipais e governadores eram autorizados a celebrarem termos de parceria com empresas públicas para a prestação do serviço de saneamento sem a necessidade de processo licitatório. Nas alterações à lei nº 11.107/2005, a contratação do serviço de saneamento deverá ser precedida de processo licitatório pelo qual empresas públicas e privadas poderão participar.

A entrada de agentes privados no serviço público de saneamento realiza-se com o objetivo de atrair investimentos privados no sentido de dotar os investimentos necessários para o alcance de metas de universalização do sistema, uma vez que os recursos públicos para o setor são insuficientes para se alcançar as metas estabelecidas para o ano de 2033. Segundo Paulo Bessa Antunes (2020), *o novo marco legal do saneamento básico tem o mérito de estimular a concorrência entre agentes econômicos, assim como aperfeiçoar o ambiente regulatório.*

Sobre as metas para o setor, a lei prevê que os contratos de saneamento básico devem definir metas de universalização, metas quantitativas de não

intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento que garantam o “atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033”.

Entretanto, a própria norma reestabelece que os prazos do art. 11-B supramencionado, diante da inviabilidade econômico-financeira da universalização, poderão ser dilatados até o prazo de 1º de janeiro de 2040.

4. CONCLUSÃO

Após o exame do referencial teórico estudado, por meio de pesquisa bibliográfica, o propósito do artigo diz respeito buscar respostas para os seguintes pontos específicos: a) refletir sobre os dados oficiais brasileiros com relação à ODS 6 (seis) b) abordar sobre o saneamento como fator de redução da degradação ambiental na perspectiva de um mínimo existencial ecológico. c) tecer comentários acerca das alterações propostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

Com relação ao primeiro ponto específico, os dados oficiais revelam que o setor de saneamento básico no Brasil correlaciona-se com as desigualdades sociais existentes entre as diversas regiões brasileiras. A atualização, realizada pela Lei nº nº 14.026/2020, ao marco legal do saneamento demonstra que o Estado brasileiro não irá cumprir a Agenda 2030, visto que os prazos legais limitam-se ao ano de 2033.

Em relação ao segundo ponto específico, o saneamento básico constitui um direito fundamental que contempla um mínimo ecológico sem qual outros direitos fundamentais não podem ser atingidos, a exemplo da saúde, da vida. No Brasil, o retrato mostrado pelos dados oficiais indica o desnível socioeconômico entre as diversas regiões brasileiras.

A qualidade e a universalização do serviço de saneamento básico apresentam-se como um duplo benefício: melhoria da qualidade de vida num ambiente ecologicamente saudável e redução da degradação ambiental.

Como país detentor de água potável em quantidades superiores aos padrões da maioria dos países, o reduzido acesso ao saneamento básico compromete os recursos naturais, a exemplo dos rios, do lençol freático, notadamente nas regiões mais vulneráveis do país. Tal situação constitui fator para a manutenção do ciclo de desigualdades sociais, visto que a ausência de saneamento consubstancia problemas para a saúde da população.

O mínimo existencial ecológico corresponde ao patamar mínimo que proporcione uma dignidade humana no sentido de que a qualidade do meio ambiente possibilite uma vida digna. Neste viés, a universalização do saneamento beneficiará a população que vivencia uma situação de compartilhamento de vida com a presença de mau 'cheiro' causado por esgotos a 'céu aberto" e pela presença de resíduos sólidos sem o devido tratamento.

Para que se alcance a universalização necessária do serviço público de saneamento são necessários investimentos de grande quantidade a partir de uma decisão política orçamentária do Estado brasileiro. Sob a alegação de escassez de recursos públicos, aprovou-se um novo marco regulatório do saneamento com o objetivo de garantir a inclusão do serviço de saneamento no Brasil por meio de investidores privados.

Com relação aos novos aspectos legais, a opção do legislador em trazer para o ambiente de prestação do serviço público de saneamento entidades privadas merece um aprofundamento da questão tarifária, uma vez que as metas de universalização para 2033 requerem elevados investimentos, o que certamente impactará as tarifas cobradas pelo serviço.

Em relação às novas atribuições da Agência Nacional de Águas e Saneamento, o estabelecimento de normas gerais por meio da autarquia federal fortalece o pacto federativo, visto que o setor possuirá um órgão que estabelecerá as normas gerais. Entretanto, as normas gerais devem ser sensíveis às particularidades das diversas regiões do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 136.6331/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL <Disponível em: www.stj.gov.brAcesso em 07.out.2021>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio sobre uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo.: Saraiva, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributação e neutralidade no estado democrático de direito**. 2011. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011.

Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico. Disponível em: www.gov.br/mdr/pt-br Acesso em: 07.out.2021

WOLFGANG SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.